# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008810-40.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal** 

Requerido: Cavifortis Fertilizantes Ltda

Requerido: 'Município de Araraquara

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

#### CAVIFORTIS FERTILIZANTES LTDA.

qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de anulação de auto de infração e imposição de multa, em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, alegando que foi autuado por infração constante no artigo 308 c.c artigo da Lei Complementar nº 17/97. Afirmou que o AIIM está eivado de nulidade vez que não ocorreu a incidência do fato gerador do ISSQN, porquanto não executou prestação de serviço que originasse o fato gerador do referido imposto. Pleiteia, assim, a anulação dos lançamentos fiscais contido no Auto de Infração e Imposição de Multa de nº 585/2016, Processo Fiscal nº 088.916/2013 e Identificação nº 1293161-9. Com a inicial de vieram os documentos.

Citado o requerido apresentou contestação, pelo que, rechaçou, pontualmente, os fatos e fundamentos nos quais a autora fundamentou sua pretensão.

Houve réplica.

O feito foi saneado com a determinação de produção

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de prova pericial que foi, posteriormente, cancelada a pedido da autora.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E D E C I D O.

A ação é improcedente.

A autora alega que não realizou qualquer atividade de prestação de serviço que desse ensejo a ocorrência de incidência do ISSQN, porquanto não prestou serviços que originasse o fato gerador do imposto. Alega ausência de inscrição junto ao sistema AIDF – Autorização para Impressão de Documento Fiscal, o que impossibilita emissão de nota fiscal e consequentemente não perfaz a criação e recebimento por parte de senha de acesso ao sistema GISS ON-LINE.

Apesar de a autora alegar que não efetuava a prestação de serviços de transporte, em seu contrato social (fls. 13/17) consta na cláusula 3 que a empresa tem por objetivo a exploração do ramo de Comércio Atacadista e Representação de Fertilizantes, *Transporte Rodoviário de Cargas em geral, inclusive produtos perigosos, Municipal, Intermunicipal, Interestadual e Internacional*. Assim paira dúvidas sobre a alegação de ser somente um representação comercial.

Ainda, o documento de fls. 58/61 comprova a inscrição da autora no sistema GISS, havendo escrituração em aberto.

No mais, conforme o artigo 113 do CTN, § 3°, ainda que a autora não tenha efetivamente efetuado o transporte de produto como atividade principal e sim como acessória, pelo simples fato de sua inobservância se converteria em obrigação principal.

Enfim, caberia a autora fazer prova do alegado, não sendo do requerido a obrigação de demonstrar a ocorrência no cadastro no sistema GISS.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Nestes autos, a autora não conseguiu comprovar suas asserções exordiais, claudicando com o ônus processual, pelo que, ao convencimento deste Magistrado, dever sobrepujar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, em detrimento da pretensão aqui deduzida.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Oportunamente arquivem-se

P.I.C

Araraquara, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA